EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

AXIXá, QUINTA * 06 DE JULHO DE 2023 * ANO III * Nº 231
ISSN 2764-6904

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ 2
DECRETO Nº 47/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021 2
LEI MUNICIPAL Nº 92 DE 21 DE JUNHO DE 2018 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ

DECRETO Nº 47/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 47/2021 de 17 de março de 2021.

"Dispõe sobre a designação da Secretária Municipal de Educação como Ordenadora de Despesas, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE AXIXÁ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que define ordenador de despesa como "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual responda".

CONSIDERANDO que:

I-A eficiência administrativa é uma tónica da Administração Pública Gerencial;

II-A Prefeitura de Axixá-MA, está modernizando os procedimentos administrativos por ela praticados rumo a uma Administração Gerencial;

III-Decorre da eficiência administrativa o princípio da celeridade processual, sendo certo que um processo rápido requer descentralização do Poder,
IV-A máquina administrativa descentralizada exige forte controle;

V- O artigo 64 da Lei Federal nº 4.320/64, não vincula à pessoa do prefeito a ordenação de despesas nem tão pouco a liquidação das mesmas.

DECRETA

Art.1 Ordenadora e Liquidante de Despesa da Administração Direta, Indireta e dos Fundos do Poder Executivo do Município de Axixá, em suas respectivas unidades orçamentárias designar.

I- A Secretária Municipal de Educação, **NELMA CELESTE MARQUES DE PINHO** para as operações inerentes à Secretaria Municipal de Educação e/ou Fundo Municipal de Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 1. Decreto de Nomeação da Secretária é o instrumento hábil para prova da Titularidade no cargo ou função.

§ 2. É vedada a ordenadora de despesa autorizar a execução de despesas sem expressa comprovação de suficiente disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para atender ao requisitado.

Art. 2. A Gestora e Ordenadora de Despesa, de que trata o artigo 1°, são atribuídas as funções de:

I- Ordenar;
II- Abrir contas de depósito;

III- Autorizar cobranças;

IV-Receber, passar recibos e dar quitação;

V- Solicitar saldos e extratos;

VI-Efetuar resgates/aplicações financeiras;

VII-Cadastrar, alterar e bloquear senhas;

VIII- Efetuar pagamentos por meio eletrônico;

IX- Efetuar transferências por meio eletrônico,

X- Consultar contas/aplicações, programas, repasses recursos federais-RPG;

XI- Liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro;

XII- Solicitar saldos/extratos investimentos e operações de crédito;

XIII- Emitir comprovantes de pagamentos;

XIV- Efetuar transferências para mesma titularidade-meio eletrônico;

XV-Encerrar contas de depósito:

XVI- Prestar contas aos Órgãos de Controles Internos e Externos;

§ 1. A Ordenadora de Despesas responderá administrativamente, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.
§ 2. A Ordenadora de Despesa no último exercício de mandato do Chefe do Poder Executivo, observará o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3°. A Ordenadora de Despesa fica delegada a competência para autorizar abertura - de processamentos licitatórios nas suas respectivas modalidades, no âmbito de sua Unidade Orçamentária, além do disposto nos seguintes incisos:

1- Homologar o resultado das licitações e adjudicar a requisição dos bens, serviços e execução de obras;
II- Revogar ou anular os procedimentos nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;
III- Ratificar nos termos do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 as dispensas e inexigibilidade de licitações previstas nos arts. 17,24 e 25 do Estatuto das Licitações:

IV- Celebrar e assinar contratos, e seus respectivos termos aditivos, bem como decisões e distratos, previamente confeccionados e visados por um Procurador do Município;

V- Elaborar, assinar e encaminhar todo e qualquer documento exigido em prestação de contas de convênios e instrumentos afins;

VI- Autorizar a substituição da garantia exigida nos procedimentos licitatórios e nos contratos, bem como a sua liberação;

VII- Aplicar penalidades aos licitantes, fornecedores de serviços,

VIII- Autorizar a aquisição de passagens, concessão de diárias e adiamentos.

Art. 4. Os pagamentos das despesas assumidas pela Administração através dos seus Ordenadores de Despesas serão realizados em conjunto com o Tesoureiro e/ou Secretário de Finanças do Município.

Art. 5 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ-MA, aos 17 de março de 2021.

Maria Sonia Oliveira Campos
Prefeita Municipal

Este **DECRETO** foi publicado em data de 17/03/2021, por afixação nos átrios da Prefeitura Municipal de Axixá-MA em local de fácil acesso público.

Publicado por: RONY ROBERTH NAZARETH MORAES
Código identificador: cddfbe6d1a58cab82c97aa8c4a7f2f43

LEI MUNICIPAL Nº 92 DE 21 DE JUNHO DE 2018

LEI MUNICIPAL Nº 92 DE 21 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Axixá – MA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 e lei federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.
Art. 2º Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação -

FUNDEB:

I. - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no art. 3º da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do Parágrafo único do Art. 1º da mesma lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

I. - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de Axixá, poderá celebrar convênios com o Estado do Maranhão e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado;

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Axixá;

§ 2º - As contas bancárias de convênios em nome do Município de Axixá, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
§ 3º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.
§ 4º - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 3º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.
Art. 3º O FUNDEB será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública municipal, através de seu Secretário Municipal, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, sob a orientar do Conselho Municipal de Educação e CACS - FUNDEB.
Parágrafo único - O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município.
Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Educação de Axixá.

I. - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
II. - Responder Perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;
III. - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal de Educação de Axixa- Ma;
IV. - Submeter ao Conselho Municipal de Educação, o Plano de Aplicação a cargo do FME em consonância com o Plano Municipal de Axixá e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
V. - Submeter ao Conselho do CACS - FUNDEB as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FUNDEB;
VI. - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VII. - Assinar cheques;
VIII. - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias; IX - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDEB;

X - Firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB.
Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão aplicados da seguinte forma:

I. - Proporção não inferior a 60% (sesenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos professores da educação básica em efetivo exercício;
II. - Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;
III. - Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
IV. - Democratização da gestão da Educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do Aluno na Escola;
V. - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da Educação neste Município;

§ 1º - Para os fins de conceituação:

I. - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II. - profissionais da educação básica: professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996; profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, bem como aqueles profissionais que prestam serviços de psicologia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de

educação, por meio de equipes multiprofissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

§ 2º - O conceito que deve ser interpretado o efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
§ 3º - O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FUNDEB de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal dec Acompanhamento e Controle Social – CACS - FUNDEB.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para:

I. - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;
II. - pagamento de aposentadorias e de pensões;
III. - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Parágrafo único. Não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

I. - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II. - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III. - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV. - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V. - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI. - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Acompanhamento

e Controle Social – CACS - FUNDEB, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.
Art. 8º - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão, integrará a contabilidade geral do Município.

Art. 9° - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demostrativos da Lei Orçamentaria Anual, da Lei de Diretrizes orçamentarias e do Plano Plurianual, vigentes, em relação a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para inclusão do Fundo Municipal de Educação, que passa a integrar o orçamentos do Municipio, de acordo com a classificação institucional (oegão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.
Art. 10º - Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AXIXÁ – MA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.

Maria Sonia Oliveira Campos
Prefeita Municipal

Publicado por: RONY ROBERTH NAZARETH MORAES
Código identificador: f8ddf37f691fd3d19e3dd68f19dcfbc9

PREFEITURA DE Axixá
O TRABALHO CONTINUA

MARIA SONIA OLIVEIRA CAMPOS

Prefeita

www.axixa.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Axixá

RUA ADELINO FONTOURA, 84, CEP: 65148000

CENTRO - Axixá / MA

Contato: 98970163737

www.diariooficial.axixa.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 002/2021 de 10 de março de 2021

MUNICIPIO DE AXIXA: 06008569000180

Digitally signed by MUNICIPIO DE AXIXA: 06008569000180
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MA, l=Axixa, ou=AC SOLUTI Multipla v5; 35622406000190; Presencial; Certificado PJ A1, cn=MUNICIPIO DE AXIXA:06008569000180
Date: 06.07.2023 05:00:06 -0300